

REGULAMENTO DO
SÃO JOSÉ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	4
OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO	4
CAPÍTULO III	6
DA ADMINISTRAÇÃO	6
CAPÍTULO IV	9
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	9
CAPÍTULO V	10
DA CUSTÓDIA	10
CAPÍTULO VI	11
DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS	11
CAPÍTULO VII	12
DA ASSEMBLEIA GERAL	12
CAPÍTULO VIII	15
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	15
CAPÍTULO IX	17
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	17
CAPÍTULO X	18
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA e CONDIÇÃO DE CESSÃO	18
CAPÍTULO XI	21
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	21
CAPÍTULO XII	22
DOS FATORES DE RISCO	22
CAPÍTULO XIII	27
DAS COTAS	27
CAPÍTULO XIV	28
DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS	28
CAPÍTULO XV	30
DO	30
RESGATE E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	30
CAPÍTULO XVI	31

DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	31
CAPÍTULO XVII	31
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31
CAPÍTULO XVIII	32
DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	32
CAPÍTULO XIX	33
DOS ENCARGOS DO FUNDO	33
CAPÍTULO XX	34
DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	34
CAPÍTULO XXI	35
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35
ANEXO I	36
GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO SÃO JOSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	36
ANEXO II	41
-	41
POLÍTICA DE COBRANÇA	41

**REGULAMENTO DO
SÃO JOSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO**

Artigo 1. O doravante denominado Fundo, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este Regulamento, bem como pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo primeiro - Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

ESTE FUNDO PODE ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS EM ATRASO (VENCIDOS E NÃO PAGOS), E O SEU DESEMPENHO ESTARÁ VINCULADO À CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DESSES CRÉDITOS AO LONGO DO TEMPO.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- (i) é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado;
- (ii) não possui taxa de ingresso, taxa de saída e de performance;
- (iii) terá uma única classe de Cotas; e
- (iv) para que seja aceito como cotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$1,00 (um real).

Artigo 3. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

**CAPÍTULO II
OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO**

Artigo 4. O fundo é uma comunhão de recursos destinados a aquisição de todos e quaisquer direitos creditórios, tais como os: I - que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo; II — decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; III — que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; IV — cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco; V — originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; VI — de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e VII — de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso 1 do art. 22 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, cobrados no âmbito judicial ou extrajudicial, e pagos mediante precatório. (“Direitos de Crédito”).

Parágrafo Único. A aquisição de carteira de Direitos de Crédito pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora. Por pulverizados e massificados, se considera a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente.

Artigo 5. O Fundo poderá estabelecer um *benchmark* de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

Artigo 6. O Fundo é destinado a Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, que aceite os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Artigo 7. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que:

- (i) tomou conhecimento da Taxa de Administração;
- (ii) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e
- (iii) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

Parágrafo único - Quando se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, o Cotista assinará declaração atestando sua ciência em relação a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições a negociação das Cotas previstas na Instrução CVM 476.

Artigo 8. O investidor receberá cópia do presente Regulamento e do prospecto, se houver, e informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando classificadas.

Parágrafo Único. Observado o artigo 70, parágrafo quarto abaixo, as cotas do fundo não serão classificadas por agência classificadora de risco e, portanto, não serão negociadas no mercado secundário, nos termos do art. 23-A da Instrução da CVM 356.

Artigo 9. Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, estarão disponíveis na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das instituições que coloquem Cotas do Fundo. Os exemplares do Regulamento e o prospecto, este último se houver, serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, conjunto 182, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 24 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo primeiro - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo.

Parágrafo segundo - A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 5NLRFH.00000.SP.076.

Artigo 11. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **HOD ASSET MANAGEMENT LTDA**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 283– 14 ° andar, Conjunto 141, sala 2, Bela Vista, CEP 01311-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.252.227/0001- 73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8342, de 03 de junho de 2005 a exercer a atividade de gestão de recursos (“GESTORA”).

Parágrafo primeiro - A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo.

Parágrafo segundo - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (b) o registro dos Cotistas;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d) o livro de presença de Cotistas;

- (e) o prospecto do Fundo, se houver;
 - (f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (h) os relatórios do auditor independente.
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
 - (iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;
 - (iv) divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se houver;
 - (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
 - (vi) fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
 - (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
 - (viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo (quando aplicável); e
 - (ix) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 13. É vedado à Administradora:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo único - As vedações de que tratam os incisos “i” a “iii” do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo;
- (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (xi) obter ou conceder empréstimos; e
- (xii) efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 15. A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento

endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo segundo - Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16. Pelos serviços de administração do Fundo, administração, escrituração, custódia, controladoria e contabilidade dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos, o Fundo pagará uma remuneração mensal equivalente a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devida a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, corrigida conforme parágrafo quinto abaixo (“Taxa de Administração”).

Parágrafo primeiro - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo segundo – Pelos serviços de Gestão será devido o montante de 0,5% a.a. (cinco décimos percentuais) do Patrimônio Líquido do Fundo assegurando um mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo terceiro – Observado o disposto no parágrafo terceiro acima, as atividades de controladoria do Fundo serão realizadas pelo Custodiante. Na hipótese de contratação de um novo Custodiante, e este não preste tais serviços, a remuneração devida ao Agente Escriturador, em conjunto com o prestador de serviços das atividades de controladoria, não poderá ultrapassar os valores estabelecidos no parágrafo terceiro acima.

Parágrafo quarto – Os valores previstos acima serão pagos, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo quinto - Todos os valores mínimos de remuneração estabelecidos neste Capítulo, serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE. Na falta deste índice ou em caso de sua variação

negativa, haverá a aplicação de qualquer outro índice de reajuste, não ocorrendo, em qualquer hipótese, apuração a menor do valor mensal ora convencionado.

Parágrafo sexto - Para realizar o pagamento de despesas e encargos do Fundo e para a composição da Reserva de Despesas, o Fundo deverá manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em Ativos Financeiros que seja correspondente ao valor de 01 (um) mês de despesas e encargos.

CAPÍTULO V DA CUSTÓDIA

Artigo 17. As atividades de escrituração dos ativos do Fundo, custódia e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rua Joaquim Floriano nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ sob nº 03.751.794/0001-13 e credenciada na CVM para prestar o serviço de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 (“CUSTODIANTE”), que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;
- (ii) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo;
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- (v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos da carteira do Fundo;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo e órgãos reguladores, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo; e
- (vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores/sacados e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora.

Parágrafo primeiro – A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Parágrafo segundo - O Custodiante, realizará a verificação do lastro que trata os incisos “ii” e “iii” do caput deste Artigo de forma individualizada.

Parágrafo terceiro – O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 18. A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pelo Custodiante, ou por uma empresa especializada depositária, caso venha a contratar, para fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico (“Depositário”).

Parágrafo primeiro – Nos termos do Artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo segundo – O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle:

- (i) do Depositário, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado; e
- (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

CAPÍTULO VI DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 19. O Fundo poderá, conforme o caso, contratar empresa de consultoria especializada, como auxiliar da Gestora para atuar como consultora especializada na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, bem como na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos (“Consultora” e “Agente de Cobrança”, conforme o caso). Na hipótese de tal contratação, caberá ao Agente de Cobrança, ainda, a indicação dos escritórios de advocacia a serem contratados pelo Fundo para defender seus interesses.

Parágrafo Primeiro - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Consultora e pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Contrato de Consultoria e no Contrato de Cobrança. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Parágrafo Segundo: A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II a este Regulamento.

Artigo 20. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 21. A colocação das Cotas do Fundo será realizada pelo Coordenador Líder.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 22. Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (iv) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) emissão de novas Cotas;
- (vi) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do Fundo; e
- (vii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo.

Artigo 23. A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 24. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro - A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo segundo - A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo terceiro - A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo quarto - A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo quinto - Sem prejuízo do disposto no parágrafo sexto abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo sexto - Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo sétimo - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede, ou poderá ser realizada de forma remota e eletrônica, conforme orientações a serem enviadas pela Administradora na respectiva convocação.

Artigo 25. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 26. Ressalvado o disposto nos parágrafos do Artigo 25 acima, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, exceto com relação: (i) às matérias indicadas nos incisos (ii), (iii), (iv) e (v) do Artigo 22 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; e (ii) à matéria indicada no inciso (vi) do Artigo 22 acima, a qual deverá ser aprovada, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas

Subordinadas presentes à Assembleia Geral e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas Subordinadas presentes à Assembleia Gera

Parágrafo único - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 27. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- (i) nomeação de representante dos Cotistas do Fundo;
- (ii) deliberação acerca de:
 - (a) substituição da Administradora;
 - (b) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 28. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 29. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus respectivos funcionários.

Artigo 30. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

Parágrafo único - A divulgação referida no caput deste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 31. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 32. - Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 33. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 34. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral;
- (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (iv) modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

- (i) a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- (ii) a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 36. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo único - Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 37. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir acesso a todos os Cotistas às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo primeiro - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os Cotistas na sede da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo.

Parágrafo segundo - A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas sempre no mesmo Periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
- (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do Fundo;
- (iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 38. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 39. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- (i) alteração de Regulamento;
- (ii) substituição da instituição Administradora;
- (iii) incorporação;
- (iv) fusão;
- (v) cisão; e

(vi) liquidação.

Artigo 40. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e com o prospecto, se houver.

Parágrafo único - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 41. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (i) mencionar a data de início de seu funcionamento;
- (ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (iii) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
- (iv) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (v) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 42. Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 43. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 44. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 46. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E CONDIÇÃO DE CESSÃO

Artigo 47. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão do Fundo por meio da aplicação preponderante de seu patrimônio líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 48 abaixo, observados todos os critérios de composição de carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo primeiro - Os direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles de titularidade de cada Cedente, sem limitação, performados e/ou a performar, expressos em moeda corrente nacional (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo segundo - Os Direitos Creditórios podem, inclusive:

- (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (ii) resultar de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (iii) ser aqueles cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- (iv) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (v) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou
- (vi) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM 356.

Parágrafo terceiro - A existência, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo quarto - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo quinto - Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo sexto - Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela Gestora ou pela Consultora, que poderá ser contratada pelo Fundo (“Condição de Cessão”).

Parágrafo sétimo - Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo oitavo - Os Direitos Creditórios deverão ser validados pela Administradora quanto aos Critérios de Elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo nono - É admitida a integralização de Cotas Subordinadas de emissão do Fundo em Direitos Creditórios.

Artigo 48. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Gestora nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”), não havendo limitação por Ativo Financeiro ou por emissor:

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “b” acima;
- (iv) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras; ou
- (v) cotas de fundos de investimento.

Parágrafo único - Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 49. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim

consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 50. O Fundo poderá ter sua carteira totalmente composta por Direitos Creditórios cedidos por um ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, e não observará qualquer limite de concentração por Cedente, devedor e/ou coobrigado, nos termos dos Artigos 40-A e 40-B da Instrução CVM 356, conforme o disposto no Artigo 40-A, Parágrafo 1º e Parágrafo 4º, inciso II, da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro - Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo as Cedentes que tenham celebrado contrato de cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre a respectiva Cedente e o Fundo.

Parágrafo segundo - Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 51. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo primeiro - A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo segundo - A Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Consultora não respondem pela solvência dos devedores/sacados, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 52. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios elegíveis, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo único - O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito Creditório.

Artigo 53. É vedado ao Fundo:

- (i) adquirir ativos de renda variável e/ou cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); e
- (ii) adquirir ou realizar cessões de fração do valor nominal de Direitos Creditórios pelas Cedentes ao Fundo.

Artigo 54. A Gestora poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figurem como contraparte a Gestora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 55. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Gestora, com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 56. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante e, conforme o caso, pelo Depositário, e os demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 57. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Consultora ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 58. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 59. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da Consultora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 60. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá ter sido submetido a prévia análise, seleção da Gestora e da Consultora, conforme aplicável.

Artigo 61. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 62. A Gestora deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pela Gestora.

Artigo 63. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada (“Data de Aquisição”), cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (“Critérios de Elegibilidade”) a serem verificados e validados pelo Custodiante:

- (i) O Fundo deverá adquirir Direitos Creditórios que sejam objeto de Contrato de Cessão e/ou em razão de integralização de Cotas Subordinadas por meio de Direitos Creditórios; e
- (ii) O Fundo deverá receber o Termo de Cessão, caso aplicável, devidamente assinado.
- (iii) A titularidade dos Direitos de Crédito seja de pessoas jurídicas ou fundos de investimento;
- (iv) A aquisição dos Direitos de Crédito seja previamente aprovada pela Consultoria Especializada;
- (v) Que os Direitos de Crédito sejam representados por Documentos Comprobatórios aceitos pelo Custodiante, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 65 deste Regulamento;
- (vi) Direitos Creditório pulverizados e massificados devem contar com a aprovação formal da Administradora na forma do parágrafo único do Artigo 12 do Regulamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO XII DOS FATORES DE RISCO

Artigo 64. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Parágrafo primeiro - O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo segundo - A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros: (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo terceiro - A responsabilidade de cada investidor será limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do Artigo 1.368 - D do Código Civil.

Artigo 65. Com base no artigo acima, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

(i) Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(ii) Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate. .

(iii) Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) Risco de concentração: Não existirão limites de concentração por Cedentes, devedores/sacados de Direitos Creditórios ou emissores de Ativos Financeiros. O total de obrigação ou de coobrigação de qualquer devedor/sacado ou cedente poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites de concentração aumenta a exposição do patrimônio do Fundo aos riscos de crédito dos devedores/sacados e das Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso as Cedentes, devedores/sacados ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios elegíveis e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do Fundo, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(v) Risco de descasamento: Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas poderão vir a ter determinado Benchmark de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

(vi) Risco da liquidez da Cota no mercado secundário: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas do Fundo, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração da emissão ou em caso de liquidação antecipada do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o cotista resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(vii) Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

(viii) Risco de descontinuidade: A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo, bem como gerar dificuldades à Gestora e a Consultora em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com a política de investimento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Consultora ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(ix) Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores/sacados dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como o resgate das Cotas em circulação, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate.

(x) Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

(xi) Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios para a Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

(xii) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: Embora haja política de registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos, as Cedentes podem não efetuar e/ou concluir o registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O Fundo não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores/sacados a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Fundo poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

(xiii) Ausência de classificação de risco das Cotas: O Fundo poderá realizar várias emissões de Cotas que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação dessas Cotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez destas nesse mercado. Caso os titulares das Cotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas.

(xiv) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores/sacados dos Direitos Creditórios, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates.

(xv) Titularidade dos Direitos Creditórios: O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou

qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

(xvi) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva Cedente, tais como: (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(xvii) Risco da cobrança judicial e extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, o Fundo poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo. O Fundo, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o Fundo.

(xviii) Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: Caso os devedores/sacados dos Direitos Creditórios realizem o pagamento para as Cedentes e estas não repassem o recurso recebido imediatamente para o Fundo, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

(xix) Demais riscos: O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade, porém tais Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial

sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO XIII DAS COTAS

Artigo 66. As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, ou do término do prazo da respectiva emissão, ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O valor unitário de emissão, exclusivamente para efeitos do valor de subscrição na primeira emissão das Cotas, será de R\$1.000,00 (um mil reais). Posteriormente, seu valor será calculado na forma dos parágrafos quinto e sexto abaixo.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo terceiro - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Parágrafo quarto - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer emissão de Cotas.

Parágrafo quinto - As Cotas do Fundo terão seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora (“Cota de Fechamento”).

Parágrafo Sexto - Os critérios de determinação do valor das Cotas têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Cotas em caso de novas emissões; e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas, na hipótese de amortização de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, do Cedente ou do Custodiante.

Artigo 67. As Cotas do Fundo serão de uma única classe.

CAPÍTULO XIV DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 68. Após a primeira emissão de Cotas do Fundo, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Regulamento, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 69. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do Boletim de Subscrição constarão as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número e classe de Cotas subscritas; e
- (iii) preço e condições para sua integralização.

Parágrafo primeiro – Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo segundo – Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo terceiro – Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em emissões subsequentes.

Parágrafo quarto – Na hipótese de dispensa da classificação das Cotas por agência classificadora de risco, ocorrendo sua posterior modificação, ou seja, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos do Art. 2º, §2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

Artigo 70. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 71. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 72. Exceto na hipótese de distribuição pública de Cotas do Fundo com dispensa de requisitos ou de registro nos termos Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 476 a distribuição das Cotas será precedida de registro específico na CVM e da publicação de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM.

Artigo 73. Se houver classificação de risco das Cotas do Fundo, caso ocorra o rebaixamento da classificação, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis, através de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo; e
- (ii) envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Artigo 74. Caberá ao Administrador em conjunto com o Gestor organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se as novas Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM 400, ou por meio de esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo Segundo. As Cotas do Fundo serão objeto de colocação primária e de negociação no mercado secundário, em mercado de balcão não organizado, mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese da negociação privada conforme previsto no item Parágrafo Segundo do Artigo 39, acima, não obstante o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, a Administradora atestará o recebimento do termo de cessão, que deverá estar com firma reconhecida e registrado em cartório de títulos e documentos, e então será procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora, cabendo a Administradora assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais.

Parágrafo Quarto. É assegurado aos Cotistas do Fundo, previamente à transferência no mercado secundário das Cotas do Fundo a Cotistas ou terceiros, observados os critérios objetivos definidos na legislação e neste Regulamento, o exercício do direito de preferência para aquisição das Cotas. Portanto, o Cotista interessado em negociar suas Cotas deverá encaminhar notificação escrita ao Gestor, que por sua vez, deverá encaminhar notificação escrita à Administradora para que convoque Assembleia Geral de Cotistas, de modo que os Cotistas interessados em exercer seu direito de preferência o façam na própria Assembleia Geral de Cotistas. A aprovação prévia da transferência de Cotas pela Administradora levará em consideração os critérios objetivos definidos na legislação e neste Regulamento, assim como seu processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de know your client (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.

Parágrafo Quinto. O direito de preferência previsto no Parágrafo Quarto, acima, não será aplicável caso o Cotista transfira suas Cotas no mercado secundário para: (i) diretores, sócios ou representantes legais; (ii) cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; (iii) sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou subsidiárias do Cotista; e (iv) fundos de investimento exclusivos em que o Cotista configure como único investidor.

Parágrafo Sexto . Caso o Cotista deseje transferir suas Cotas, total ou parcialmente, tal Cotista deverá assegurar o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do Fundo subscritas e pendentes de integralização antecipadamente à transferência ou o novo Cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los fielmente.

Artigo 75. Todas as Cotas concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único. No momento da subscrição da 1ª Emissão de Cotas do Fundo, caberá ao Administrador, assegurar a condição de Investidor Profissional e a adesão destes aos termos do presente Regulamento, mediante assinatura do Termo de Adesão.

Artigo 76. Os Cotistas reunidos em assembleia geral ou o Administrador, se for o caso, decidirá pela contratação do coordenador líder para cada emissão de Cotas. Será admitida a distribuição das Cotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção desta oferta não está condicionada à quantidade mínima de Cotas subscritas e integralizadas. O saldo de Cotas não colocado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Data da Emissão das Cotas, poderá, nesse caso, ser cancelado pelo Administrador, antes do encerramento do referido prazo, e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Cotas subscritas.

CAPÍTULO XV DO RESGATE E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 77. As Cotas serão resgatadas exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 78. Os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas respectivas Cotas, sem redução do seu número, a título de Amortização das Cotas, conforme abaixo descrito.

Artigo 79. As Cotas serão amortizadas preferencialmente de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos de Crédito sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à reserva para despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Amortização. Fica estabelecido que a data de Amortização das Cotas deverá corresponder à data em que o Administrador, em

conjunto com o Gestor, deliberar para que o Fundo realize a distribuição dos recursos para os Cotistas em vista de tal Amortização, observado que tal data não deverá ser superior a 20 (vinte) Dias Úteis imediatamente subsequentes ao efetivo recebimento de parcela ou da totalidade dos Direitos de Crédito, observado o disposto no Capítulo XI (“Data de Amortização”). A Amortização será efetuada por meio de TED para as contas correntes de titularidade dos respectivos Cotistas cadastradas junto ao Administrador, observados os procedimentos definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as Cotas sejam admitidas (se aplicáveis).

Parágrafo Primeiro .Os pagamentos de Amortização das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da respectiva Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, tiver deliberado a Amortização de Cota pelo Fundo, observado que o valor da respectiva Cota deverá ser calculado conforme mecanismos previstos no Regulamento.

Parágrafo Segundo .Na Amortização das Cotas, os valores amortizados serão inicialmente atribuídos à amortização do valor subscrito e integralizado da Cota até seu esgotamento e eventual excedente de valor amortizado será atribuído como rendimento da Cota amortizada.

CAPÍTULO XVI DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 80. As Cotas não poderão ser registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Artigo 81. Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista; e (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo único - Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XVII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 82. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no Boletim de Subscrição, será

utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 83. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores/sacados e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do Fundo será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Artigo 84. As emissões de Cotas do Fundo buscarão o maior retorno absoluto, ou seja, sem rentabilidade definida. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora ou da Consultora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

CAPÍTULO XVIII DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 85. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 86. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor/sacado, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

Parágrafo Primeiro: O Custodiante, em regime de melhores esforços, apresentará a reavaliação da carteira que levará em conta: (i) as baixas de boletos pagos e não pagos no mês; (ii) a recuperação de boletos em atraso no mês; (iii) as despesas do Fundo incorridas no mês, bem como a antecipação do valor futuro do fluxo de caixa da carteira esperado para valor presente, usando a taxa de desconto média ponderada por volume.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, estes terão seu valor calculado pelo Custodiante e pela Gestora, mediante reavaliação mensal, que considerará eventos que venham a impactar a carteira, que deverá ser reprojeta e reavaliada conforme valor justo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo Terceiro. As provisões relacionadas aos Direitos Creditórios não pagos serão: (i) suportados única e exclusivamente pelo Fundo; (ii) serão reconhecidas no resultado do período; e (iii) validadas pelo Administradora nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 87. Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, observada as regras da Instrução CVM 489.

CAPÍTULO XIX DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 88. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e

- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro - Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

Parágrafo segundo – A instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO XX DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 89. São considerados Eventos de Liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) por deliberação de Assembleia Geral pela liquidação do Fundo;
- (ii) em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- (iii) no caso de oferta pública de Cotas, se o patrimônio líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas; e
- (iv) cessação pela Consultora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Consultoria, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato, conforme aplicável.

Parágrafo primeiro - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; (iii) convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo segundo - Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o Fundo, será assegurado aos Cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 90. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 91. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para o resgate de suas Cotas e no

limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência entre os titulares de Cotas.

Artigo 92. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 93. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo.

Artigo 94. A cessão de Direitos Creditórios pelo Fundo para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo ou da Administradora.

Artigo 95. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Consultora, as Cedentes e os Cotistas.

Artigo 96. Fica eleito o foro da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 06 de maio de 2021.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

ANEXO I
GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO SÃO JOSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, tem os significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

Administradora	é a MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, conjunto 182, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 24 de junho de 2013;
Agente de Cobrança	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 do Regulamento;
Agente Escriturador	é a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, conjunto 51 e 52, inscrito no CNPJ sob nº 03.751.794/0001-13, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM 14.300, de 01 de julho de 2015;
Anexos	são os anexos deste Regulamento;
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VII Regulamento;
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o patrimônio líquido do Fundo;
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Cetip UTVM;
BACEN	é o Banco Central do Brasil;
Boletim de Subscrição	é o documento assinado pelo Cotista que autenticado pela Administradora, comprova a subscrição Cotas do Fundo.

	Terá as características descritas no Artigo 70 deste Regulamento;
Cedentes	são as pessoas físicas e/ou jurídicas que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
CMN	é o Conselho Monetário Nacional;
Condição de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 6º, do Artigo 47 do Regulamento;
Consultora	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 do Regulamento;
Contrato de Cessão	é cada um dos contratos que regulam as cessões de crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, a Administradora e as Cedentes;
Contrato de Cobrança (caso seja contratado)	é o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, a ser celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Consultora;
Contrato de Consultoria (caso seja contratado)	é o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada de Recebíveis e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Fundo e a Consultora, com a interveniência da Gestora;
Contrato de Custódia	é o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Custodiante;
Contrato de Depósito	é o Contrato de Prestação de Serviços de Depósito, a ser celebrado pelo Custodiante e o Depositário;
Contrato de Gestão	é o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Gestora;
Cota de Fechamento	tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 4º, do Artigo 66 do Regulamento;

Cotas	Cota única
Cotas Subordinadas	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 67 do Regulamento;
Cotistas	são os titulares de Cotas;
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 63 do Regulamento;
Custodiante	é a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada;
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Aquisição	é a data da aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios ofertados pelas Cedentes que atendam os Critérios de Elegibilidade;
Depositário	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 do Regulamento;
Dia Útil	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional;
Direitos Creditórios	significa os direitos creditórios de titularidade de cada Cedente, sem limitação, performados e/ou a performar, expressos em moeda corrente nacional conforme definidos neste Regulamento.;
Diretor Designado	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Documentos Comprobatórios	são as situações descritas no Artigo 18 do Regulamento;
Eventos de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 77 do Regulamento;
FATCA	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º do Regulamento;

Fundo	é a gestora indicada no Artigo 11 do Regulamento;
Gestora	tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 2º, Artigo 10 do Regulamento;
GIIN	é a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Instrução CVM 356	é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;
Instrução CVM 400	é a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;
Instrução CVM 444	é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores;
Instrução CVM 476	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
Instrução CVM 489	é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores;
Instrução CVM 555	são os investidores profissionais, nos termos da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada inclusive pela Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, ou seja: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM no 539; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes;

Investidor Profissional	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 78 do Regulamento;
Política de Cobrança	significa a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento;
Regulamento	tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo sétimo do Artigo 16 do Regulamento;
Reserva de Despesas	Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001;
Resolução CMN 2.907	é a remuneração mensal devida à Administradora;
Taxa de Administração	são as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;
Taxa DI	é o documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 7 do Regulamento;
Termo de Adesão	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão.
Termo de Cessão	

ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança e a recuperação de créditos caracterizam-se pela utilização de mecanismos que buscam criar condições adequadas para a solução das dívidas e disponibilizar em diversos canais e plataformas, com o objetivo de que os clientes possam regularizar os seus débitos e resgatar a sua cidadania financeira.

Oferecemos a possibilidade de renegociação ou parcelamento das dívidas em condições diferenciadas (taxas, prazos e descontos) do crédito original.

Disponibilizamos a possibilidade de solucionar os débitos em diversos canais de atendimento:

- Internet;
- Mobile;
- *call center*;
- empresas de cobrança;
- plataformas digitais; e
- atendimento pessoal.

Utilizamos inteligência analítica para subsidiar a definição de estratégias de cobrança e as prioridades e filas de cobrança.

Buscamos a adequada relação custo x benefício na abordagem e na definição das estratégias e canais a serem utilizados na cobrança.

Utilizamos a visão cliente na cobrança com o propósito de otimizar recursos e melhorar a experiência do cliente.

Utilizamos modelo de desconto proprietário com o objetivo de oferecer a possibilidade de regularização da dívida de forma mais célere e em condições financeiras mais adequadas para o cliente.

Utilizamos sistemas e bases de dados históricas de forma intensiva com o objetivo de ser mais eficiente na cobrança e presamos pela segurança da informação e proteção aos dados dos nossos clientes.

Prezamos pelo estrito cumprimento da cidadania e do respeito às Leis e normas que regulamentam o setor de cobrança e recuperação de créditos.